



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca da Capital  
3ª Vara Cível**

**Autos nº 0307099-69.2019.8.24.0023**

**Ação: Embargos À Execução/PROC**

**Embargante:** [REDACTED]

**Embargado:** [REDACTED]

**Decisão.**

Trata-se de embargos à execução cuja sentença foi publicada em 11.03.2020 conforme certidão de p. 517.

Na sequência, às pp. 518/524, o embargado requer seja certificado o trânsito em julgado uma vez que os advogados da embargante teriam publicado, antes da intimação, um vídeo no Facebook da Associação discorrendo sobre a rejeição dos presentes embargos e fazendo uma análise do processo.

O art. 9º, § 1º da Lei 11.419/2006, que dispõe sobre os processos eletrônicos, estabelece que as intimações devem ser feitas por meio eletrônico, contudo, sua aplicação se dá somente após a comunicação do ato na forma prevista em lei.

No caso em tela o vídeo publicado pelos advogados Leonardo Borchardt e Noel Baratieri, na rede social da Associação, demonstra que acessaram os autos digitais e tomaram ciência do conteúdo decisório de maneira espontânea, antes de sua intimação. Por meio do link [https://www.facebook.com/\[REDACTED\]/vídeos/884237405336289/](https://www.facebook.com/[REDACTED]/vídeos/884237405336289/) se tem acesso ao vídeo em que os profissionais manifestam aos associados sua irresignação com a

decisão, confirmam sua análise e estudo dos autos após a publicação da sentença e ainda garantem a reforma em segundo grau.

Pelo conteúdo do vídeo presume-se a análise dos autos antes mesmo da publicação da sentença tornando inequívoco que os profissionais tiveram conhecimento antes de sua intimação. Sobre a ciência inequívoca dos atos



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca da Capital 3ª  
Vara Cível**

processuais temos o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANTERIOR. CITAÇÃO. TEORIA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCAS. INTIMAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. ART. 245 DO CPC/1973 (ART. 278 DO CPC/2015).

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, porém em sentido diverso ao pretendido pela parte. 3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ. 4. Segundo a teoria da ciência inequívoca, em observância do princípio da instrumentalidade das formas, considera-se comunicado o ato processual, independentemente da sua publicação, quando a parte ou seu representante tenha, por outro meio, tomado conhecimento do processado no feito. 5. Na espécie, o Tribunal local considerou que a parte teve ciência inequívoca da decisão agravada, porque proferida anteriormente à sua citação e por se cuidar de autos eletrônicos. 6. A nulidade dos atos processuais deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do art. 245, caput, do Código de Processo Civil de 1973 (reproduzido no art. 278, caput, do Código de Processo Civil de 2015). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1656403/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 06/03/2019)

O vídeo contendo a irresignação dos advogados da parte embargante foi postado em 07.02.2020, dois dias após o registro da sentença (p. 515) e antes de sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico (p. 517). Assim, o prazo para interposição do recurso teve início em 10.02.2020 e prazo final 03.03.2020.

Dessa forma, aplicando a teoria da ciência inequívoca e considerando o decurso do prazo para interposição de recurso determino ao cartório que certifique o trânsito em julgado.

**Florianópolis (SC), 13 de abril de 2020.**

**Humberto Goulart da Silveira  
Juiz de Direito**

